



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580.006463/90-11

Sessão de 25 de janeiro de 1994

Acórdão nº 102-28.762

Recurso nº: 74.314 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: DESIGNARE MOVEIS E AMBIENTAÇÃO DE INTERIORES E EXTERIORES LTDA.

Recorrida : DRF NO SALVADOR/BA

PROCESSUAL - RECURSO INTIMPESTIVO -
Não se toma conhecimento do recurso
interposto fora do prazo legal
prescrito no artigo 33 do Decreto
nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso intepostopor DESIGNARE MÔVEIS E AMBIENTAÇÕES DE INTERIORES E
EXTERIORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Prêmeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do re-
curso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994

PEDRO DARIO COELHO SAMPATO - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

Dênio Silva The Cardoso
DENIO SILVA THE CARDOSO

VISTO EM

SESSÃO DE:

25 FEV 1994

PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa
Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamen-
te os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Rober-
to Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580.006463/90-11

RECURSO Nº: 74.314 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

ACORDÃO Nº: 102-28.762

RECORRENTE: DESIGNARE MOVEIS E AMBIENTAÇÃO DE INTERIORES E EXTERIORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa DESIGNARE MOVEIS E AMBIENTAÇÃO DE INTERIORES E EXTERIORES LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 13.628.284/0001-07, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Salvador(BA), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma do despacho da autoridade recorrida.

No recurso de fls. 25/26, a recorrente ratifica as razões expostas na impugnação e acrescenta mais que como a exigência relativa a Contribuição Social tem intima relação com a exigência relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, o lançamento decorrente só deve ser efetivado quando constituído definitivamente o lançamento correspondente ao processo matriz.

Assim, solicita o apensamento deste processo ao processo matriz e sobrestamento o andamento do presente procedimento até a final solução do processo referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10580.006463/90-11

Acórdão nº 102-28.762

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recorrente foi cientificado da decisão de 1º grau, mediante recebimento da cópia daquela decisão, em 19 de março de 1991, conforme AR de fl. 23-verso e o recurso voluntário foi protocolizado somente em 19 de abril de 1991, ou seja, após decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida.

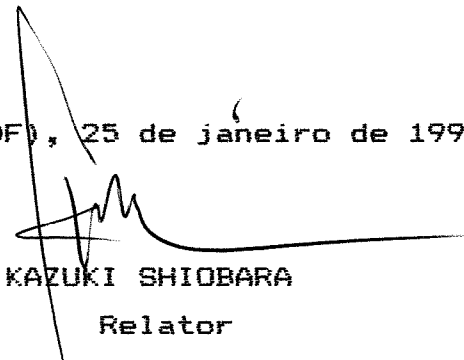
A própria repartição preparadora do processo fiscal, à fl. 27, registrou a intempestividade do recurso voluntário apresentado.

Por outro lado, em diligência determinada pela Secretaria Geral do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuinte, foi informado pela autoridade preparadora do processo fiscal que o processo matriz de nº 10580.006457/90-18, encontra-se em fase de cobrança por falta de recurso pelo interessado.

Assim, ocorreu a definitividade do lançamento no processo matriz, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a exigência decorrente deve ter a mesma sorte, mesmo que o recurso fosse tempestivo.

De todo o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Brasília(DF), 25 de janeiro de 1994



KAZUKI SHIOBARA
Relator